



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 10283.010353/2002-12  
**Recurso nº** 149.778 De Ofício e Voluntário  
**Matéria** CPMF  
**Acórdão nº** 201-81.392  
**Sessão de** 03 de setembro de 2008  
**Recorrentes** ITAUTEC PHILCO S/A  
DRJ em Belém - PA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE  
MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES  
E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA  
FINANCEIRA - CPMF**

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001

**CPMF. FALTA DE RECOLHIMENTO.**

Mister o reconhecimento da improcedência de parte do lançamento de ofício que trata da falta de recolhimento da CPMF se o sujeito passivo comprova haver quitado a obrigação, restando mantida a parte do lançamento para a qual o impugnante alega ter compensado os valores devidos, sem comprovar a existência de crédito ou se houve a compensação em sua contabilidade.

**RESPONSABILIDADE SUPLETIVA.**

Na falta de retenção da CPMF, fica mantida, em caráter supletivo, a responsabilidade do sujeito passivo pelo seu pagamento.

Recursos de ofício e voluntário negados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos:

Processo nº 10283.010353/2002-12  
Acórdão n.º 201-81.392

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 23/03/2009  
Sívio Cruz Barbosa  
Mat.: SIAPE 91745

CC02/C01  
Fls. 363

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos de ofício e voluntário.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

*Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça*  
FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, José Antonio Francisco, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 23/03/2009  
Silvia S. [assinatura]  
Mol.: Slape 21745

## Relatório

Trata-se de recursos voluntário (fls. 328/336, vol. II) e de ofício (fl. 320, vol. II) contra o v. Acórdão DRJ/BEL nº 01-8.312, de 24/05/2007, da 1ª Turma da DRJ em Belém - PA (fls. 319/323, vol. II), que, por unanimidade de votos, houve por bem julgar parcialmente procedente (mantendo-se somente os fatos geradores a seguir listados, excluindo os demais: 03/05/2000: R\$ 688,15, multa de 75%; 10/05/2000: R\$ 1.120,75; 17/05/2000: R\$ 7.807,10, multa de 75%; e 24/05/2000: R\$ 815,47, multa de 75%) o lançamento original consubstanciado no auto de infração de CPMF (MPF nº 0220100/00540/02 - fls. 01/05), notificado por via postal em 16/12/2002 (fl. 27), através do qual a ora recorrente foi acusada de falta de recolhimento da CPMF no valor total de R\$ 7.967.750,40 (CPMF: R\$ 3.840.669,17; juros de mora: R\$ 1.246.579,60; e multa de 75%: R\$ 2.880.501,63), apurada nos períodos de 07/07/99 a 26/09/2001.

Em razão dos fatos assim noticiados, a d. Fiscalização considera infringidos os arts. 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 16, da Lei nº 9.311/96; e 1º da Lei nº 9.539/97, c/c o art. 1º da EC nº 21/99, e exigíveis, além da contribuição, a multa de 75% capitulada no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, e os juros calculados à taxa Selic nos termos do art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96.

Por seu turno, reconhecendo expressamente que a impugnação atendia aos requisitos de admissibilidade, a r. Decisão de fls. 319/323 (vol. II), da 1ª Turma da DRJ em Belém - PA, houve por bem julgar parcialmente procedente (mantendo-se somente os fatos geradores a seguir listados, excluindo os demais: 03/05/2000: R\$ 688,15, multa de 75%; 10/05/2000: R\$ 1.120,75; 17/05/2000: R\$ 7.807,10, multa de 75%; e 24/05/2000: R\$ 815,47, multa de 75%) o lançamento original consubstanciado no auto de infração de CPMF, aos fundamentos sintetizados em sua ementa nos seguintes termos:

**“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF**

*Ano-calendário: 1999, 2000, 2001*

**CPMF. FALTA DE RECOLHIMENTO.**

*Mister o reconhecimento da improcedência de parte do lançamento de ofício que trata da falta de recolhimento da CPMF se o sujeito passivo comprova haver quitado a obrigação, restando mantida a parte do lançamento para a qual a impugnante alega ter compensado os valores devidos, sem comprovar a existência de crédito ou se houve a compensação em sua contabilidade.*

**RESPONSABILIDADE SUPLETIVA.**

*Na falta de retenção da CPMF, fica mantida, em caráter supletivo, a responsabilidade do sujeito passivo pelo seu pagamento.*

*Lançamento Procedente em Parte”.*

*[assinatura]*

*[assinatura]*

Processo n° 10283.010353/2002-12  
Acórdão n.° 201-81.392

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23 / 03 / 2009
Silvio Roberto Barbosa Mat: Sisppe 71745

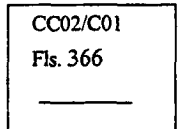
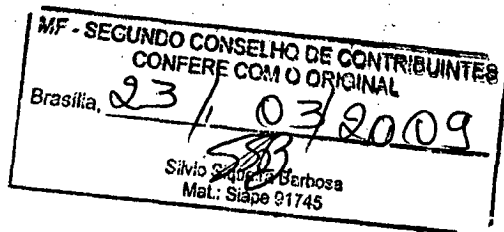
CC02/C01 Fls. 365
----------------------

Em suas razões de recurso voluntário (fls. 328/336, vol. II) oportunamente apresentadas a ora recorrente sustenta a insubsistência da autuação e da decisão de 1ª instância que a manteve, tendo em vista que teria pago tributo a maior que seria compensável com as importâncias remanescentes.

*vidy*

É o Relatório.

*RM*



## Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

Os recursos reúnem as condições de admissibilidade, mas, no mérito, não merecem provimento.

O lançamento já foi escoimado de suas imperfeições, razão pela qual a r. decisão recorrida merece subsistir, por seus próprios e jurídicos fundamentos, que rebatem as objeções da recorrente e, por amor à brevidade, adoto como razões de decidir e transcrevo:

### *"CPMF. FALTA DE RECOLHIMENTO.*

8. *Para facilitar o julgamento, abordar-se-ão todos os aspectos relacionados ao lançamento utilizando-se da mesma metodologia utilizada pela fiscalização quando da realização de diligência. Assim, os valores serão divididos por grupo.*

9. *Como pode ser observado no Relatório de Diligência (fl. 289), o grupo 1 é composto por valores referentes aos fatos geradores ocorridos no período de 7 de julho a 13 de outubro do ano-calendário de 1999.*

10. *Para este grupo a fiscalização constatou a quitação da obrigação lançada de ofício, fato que implica na improcedência desta parte da exação.*

11. *O segundo grupo é composto por valores referentes a fatos geradores ocorridos no período de 3 a 24 de maio do ano-calendário de 2000. No Relatório de Diligência consta que não foram comprovados os recolhimentos (fl. 289).*

12. *Os valores não recolhidos totalizam R\$ 10.430,85 (688,15 + 1.120,13 + 7.807,10 + 815,47 = 10.430,85). A impugnante argumenta que esses valores foram compensados com um recolhimento a maior de R\$ 12.818,29; proveniente dos recolhimentos efetivados em 13 de outubro de 1999 e 21 de julho de 1999.*

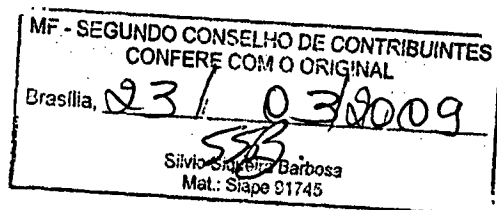
13. *A pretensão da impugnante deve ser negada. No Relatório de Diligência consta destacado que os valores recolhidos acima do que consta no auto de infração se deve ao fato de que houve valores retidos e não informados à Receita Federal pelas instituições financeiras Itaú, Real, Bradesco e Unibanco. Assim, não foi constatado recolhimento maior da CPMF.*

14. *A impugnante sustenta que os valores compensados referem-se a recolhimentos a maior realizados em 13 de outubro e 21 de julho de 1999, mas a planilha anexada para*

*comprovar esses recolhimentos refere-se ao ano-calendário de 2000 (fl. 296).*

*Relator*

*Relator*



15. Além disso, a impugnante não anexou os comprovantes dos lançamentos contábeis dessas compensações.

16. Por fim, a impugnante ressaltou em sua manifestação inicial que na eventualidade de problemas relacionados à falta de retenção e recolhimento da CPMF, as instituições financeiras é que deveriam ser responsabilizadas pela CPMF não retida/recolhida, nos termos do disposto na Medida Provisória nº 2.037-21/00.

17. A impugnante está equivocada porque o § 3º do art. 5º da Lei 9.311, de 1996 dispõe sobre a responsabilidade supletiva: 'na falta de retenção da contribuição, fica mantida, em caráter supletivo, a responsabilidade do contribuinte pelo seu pagamento'. Não há, portanto, dúvidas que foi correto o lançamento e cobrança dos valores devidos com os respectivos acréscimos legais.

#### CONCLUSÃO.

18. De acordo com tudo o que consta nos autos e foi analisado, VOTO pela procedência parcial do lançamento, mantendo-se somente os fatos geradores a seguir listados excluindo os demais: 03/05/2000 (R\$ 688,15 - multa 75%), 10/05/2000 (R\$ 1.120,75 - multa 75%), 17/05/2000 (R\$ 7.807,10 - multa 75%) e 24/05/2000 (R\$ 815,47 - multa 75%)."

Isto posto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO aos recursos voluntário e de ofício para manter a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008.

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA